MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº	: 10314.004556/94-84
Recurso nº	: 303-119723
Matéria	: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente	: MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
Interessada	: FAZENDA NACIONAL
Recorrida	: 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de	: 18 de março de 2003
Acórdão nº	: CSRF/03-03.474

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - Filmes sensibilizados, não revelados, não impressionados, não perfurados, para microfilmagem, em rolos com largura de 16 mm e comprimento entre 30,50 m e 65,50 m, identificados como de largura não superior a 105 mm, não havendo fundamento para classificá-los em 3702.31 nem em 3702.32, classificam-se pelo código TAB/SH 3702.39.0000 "Outros Filmes não perfurados, de largura não superior a 105 mm". Impropriedade na adoção da subposição 3702.9 e seus desdobramentos, os quais alcançam apenas **filmes perfurados.** Mantidas as multas proporcionais de I.I. e de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros (Relator), Nilton Luiz Bartolli e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Holanda Costa.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2005

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros:CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e HENRIQUE PRADO MEGDA.

Processo nº : 10314.004556/94-84
Acórdão nº : CSRF/03-03.474

Recurso nº : 303-119723
Recorrente : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA

RELATÓRIO

A decisão prolatada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes através ac. nº 303-29.308, manteve o mesmo entendimento da decisão *a quo*, assinalada consoante ementa, *verbis*:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

1. Filmes sensibilizados, não revelados, não impressionados, não perfurados, para microfilmagem, em rolos com largura de 16 mm e cumprimento entre 30,50 m e 65,50 m, identificados como de largura não superior a 105 mm, não havendo fundamento para classificá-los em 3702.31 nem em 3702.32, classificam-se pelo código TAB/SH 3702.39.0000 "Outros Filmes não perfurados, de largura não superior a 105 mm". Impropriedade na adoção da sub-posição 3702.9 e seus desdobramentos, os quais alcançam apenas **filmes perfurados**.
2. Mantidas as multas proporcionais de I.I. e de IPI.

REVISÃO DE DESPACHO.

3. Rejeitada a preliminar de impossibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Insurgindo-se contra a referida decisão, a postulante avia recurso especial de divergência, alegando sucintamente em sua defesa às fls. 368/378:

- Que o código nº 3702.39.0000 confirmado pelo acórdão recorrido compreende apenas "*outros*" filmes que não contenham uma emulsão de halogeneto de prata.

- Que não existe filme para microfilmagem que não possua uma emulsão à base de halogeneto de prata. Logo encontra-se equivocada a reclassificação efetuada.

- Que a DRF/SPOESTE através do Termo de Solicitação Fiscal nº328/80 questionou a FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA, obtendo como resposta através da Carta DT nº 034/93 que, *todos os filmes emulsionados com*

material sensível à luz com a finalidade de captação de imagem para posterior revelação e fixação por

processo químico apresentam como componente básico Halogeneto de Prata.

- A postulante alega que as Primeira e Segunda Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes já julgaram casos semelhantes e que determinaram a reclassificação do produto para o código 3702.32.0000.

- Que se o acórdão recorrido for mantido, estabelecerá dois códigos distintos e conflitantes para a mesma mercadoria.

- Apresenta os acórdãos nº 301-28.364 e 302-33.898 como paradigmas de divergência relativamente à classificação tarifária, por haverem atribuído o código 3702.32.0000 para o mesmo produto.

- Apresenta os acórdãos nº 301-28.364 e 302-33.989 como paradigmas de divergência sobre a exigência de multas de ofício para o I.I. e IPI, haja vista que os mesmos as exonera. Entende, ainda, que as mercadorias foram descritas nos documentos de importação de forma satisfatória.

- Contesta pela equivocada ótica do aresto ora recorrido, sobre a alegação de que a recorrente teria omitido informação essencial para o perfeito enquadramento tarifário, qual seja, *não perfurado* dos filmes importados, quando não havia nos autos quaisquer elementos que autorizasse tal manifestação, eis que demonstrada já estava a irrelevância daqueles termos.

- Que há anos, face à padronização mundial desse produto, as embalagens de filmes para microfilmagem deixaram de trazer qualquer indicação sobre a existência ou não de perfuração, anexando, como elemento de prova, embalagens dos dois produtores mundiais do referido produto (KODAK e FUJI).

Requer o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional se faz presente nos autos através de suas contra-razões, não apresentando nenhum fato relevante.

É o relato.

VOTO VENCIDO

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência deste Conselho e o recurso aviado pela autuada preenche os requisitos à sua admissibilidade.

O cerne da lide resume-se na classificação mais ou menos específica, por conseguinte, no recolhimento ou não da exigência fiscal pela autuada.

Procedendo a uma análise das sub-posições da posição 3702, depreende-se que, a partir da sub-posição 3702.3, são as subseqüentes supletivas em relação às precedentes, eis que principiam com a expressão "outros", o que significa, *in casu*, a inexistência de posição mais específica, de acordo com a aplicação correta das Regras Gerais de Interpretação do sistema Harmonizado.

Preliminarmente, registre-se que a descrição das mercadorias constantes dos documentos de importação, encontram-se descritas de forma satisfatória, não estando configurado nos autos o intuito de dolo ou de má-fé, portanto, encontra-se a recorrente amparada sob auspícios do ADN/COSIT nº 10/97, ou seja, exonerada das multas proporcionais impostas.

Dos elementos extraídos dos autos denota-se que, a expressão *não perfurado,* é irrelevante para o deslinde da querela.

Cumpre, ainda, esclarecer que a decisão *a quo,* por ocasião do julgado, desconsiderou a existência de um componente integrante do produto ora em comento, relevante à escolha do código de classificação tarifária qual seja a "*emulsão de halogeneto de prata*". Significa dizer que a decisão *a quo,* não atentando para tal detalhe promoveu a reclassificação da mercadoria objeto da lide no código NBM/SH 3702.39.0000, equivocadamente.

Por outro lado, a classificação pretendida pela recorrente não está correta, eis que também não atentou para aquele detalhe.

Vencida essas preliminares, no mérito, entendo como pacificada, no âmbito do Terceiro Conselho, a matéria aqui tratada, consoante a jurisprudência firmada a exemplo dos acórdãos n ºs 301-28.364/97, 302-33.989, 303-28.059, 303-29.966, entre outros, que classificam no código NBM/SH 3702.32.0000 as mercadorias discriminadas como "filmes sensibilizados, não revelados, não impressionados, para microfilmagem, em rolos com largura de 16 mm a 105 mm e cumprimento de 30m a 60m, com emulsão de halogeneto de prata".

Nesse sentido também assinala a Carta DT 034/93 de 26/05/93, da lavra da Fuji Photo Film do Brasil Ltda, em resposta à solicitação de informação fiscal provocada pela DRF/SP-OESTE.

A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, da penalidade aplicável, ou à sua graduação (art. 112 – I, II e IV, CTN).

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência deste Conselho e o recurso aviado pela Fazenda Nacional preenche os requisitos à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Isto posto e, considerando que o código adotado pela decisão *a quo* para a reclassificação tarifária encontra-se incorreto, não resta a este Julgador outra posição senão dar provimento ao recurso de divergência.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA , Redator Designado

Como se fez constar do relatório, a matéria trazida a julgamento e de classificação fiscal e da aplicação das multas de I.I e de I.P.I, mantidas pela decisão de segunda instancia.

Adoto neste voto a argumentação desenvolvida no voto proferido no Acórdão n. 303-29.308 relativamente as mesmas matérias agora trazidas perante es Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"1. A classificação de mercadorias na TAB/SH (TEC) obedece, inicialmente, às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, numeradas de 1 até 6, devendo ser seguido o que se contém nessas Regras, na ordem da sua enumeração: primeiro a Regra 1ª e só depois de esgotadas todas as possibilidades de classificar o material pela Regra 1ª é que se poderá cogitar da aplicação das Regras subsequentes, na ordem da enumeração.

2. Aplicada a regra 1ª, se for o caso, ou sucessivamente as demais, surgirá, certamente uma posição em que a mercadoria possa caber, levando-se em conta quer a natureza e características dela, quer o próprio sistema de classificação da NBM/SH, suas Regras e as Notas de Seção, de Capítulo ou de Posição: tudo que for de lei aplicar para dar a correta classificação e determinar o nível de tributação, seja de imposto de importação seja de IPI.

3. Firmados estes princípios, é que se poderá cogitar das possibilidades de classificação tarifária, primeiro em termos de posição, dentro de capítulo e em seguida, buscando a subposição de primeiro nível e, dentro dessa, subsequentemente a subposição de segundo nível, e assim sucessivamente, até que seja alcançado o código tarifário completo.

4. No caso das mercadorias em discussão, surge de imediato a posição 3702 cujo texto, à luz da Nota 2 do Capítulo 37 da NBM/SH, dá abrigo às seguintes mercadorias.

Posição 37.02:

"Filmes fotográficos, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados."

5. A posição 37.02 contém um primeiro desdobramento, chamado de subposição de primeiro nível, com as subposições fechadas 3702.10 e 3702.20, e as subposições abertas 3702.3, 3702.4, 3702.5 e 3702.9.

6. Na conformidade dos textos, na subposição fechada 3702.10, classificam-se os *filmes para raios X;* na subposição fechada 3702.20, os *filmes para revelação e copiagem instantâneas;* na subposição aberta 3902.3 *Outros filmes, não perfurados,de lergura não superior a 105 mm.* Esta subposição tem desdobramento de segundo nível, em 3702.31 – *para fotografia a cores;* 3702.32 - *outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata* e, na hipótese de não se tratar de nenhuma das duas hipóteses, acima, a mercadoria cai na subposição de segundo nível 3702.39 – *OUTROS.*

7. Os demais desdobramentos da posição 3702, em primeiro nível, são para 3702.4 – *Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm;* 3702.5 – *Outros filmes, para fotografia a cores (policromos);* e por fim, 3702.9 para *OUTROS,* que não tenham cabido em nenhuma das subposições anteriormente cogitadas.

8. A posição 37.02 determina uma classificação para os seus filmes *não perfurados,* de forma destacada, em relação aos demais filmes que não sejam *não perfurados,* e o faz nas subposições abertas 3702.3 e 3702.4. O critério para determinar que filme cabe numa das duas subposições 3702.3 ou 3702.4, é a largura do filme não perfurado, de modo que na subposição aberta 3702.3 ficam os de largura não superior a 105 mm; e na subposição aberta 3702.4, os filmes de largura superior a 105 mm.

9. No caso concreto, não há dúvida quanto à natureza e à identificação da mercadoria. Trata-se de filmes sensibilizados, *não perfurados*, declarados como **para microfilmagem, de largura não superior a 16 mm e, obviamente, de largura não superior a 105 mm,** não destinados a Raios X nem permitem revelação e copiagem instantâneas. Por outro lado, considerando-se o desdobramento da subposição 3702.3, não se tratando de filmes para fotografia a cores (policromos) (3702.31 nem de filmes que contenham uma emulsão de halogeneto de prata (3702.32), só resta a subposição de segundo nível 3702.39 – OUTROS, que abrange os *outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm* que não sejam os dois tipos anteriores.

10. Levando-se mais longe o raciocínio para analisar a classificação que adotou o contribuinte, tem-se de início que por ser a mercadoria importada *filmes não perfurados,* tipo de material que só pode caber em uma das subposições de primeiro nível: 3702.3 ou 3702.4 , conforme seja de largura, **não superior a 105 mm** ou **superior a 105 mm).** jamais poderá ficar nas subposições abertas 5 ou 9, destinadas que são a filmes perfurados.

11. Tem-se assim solucionada a questão de classificação da mercadoria importada.

12. A empresa se insurgiu contra a cobrança das multas de ofício do I. I. (art. 4 inciso I da Lei 8218/91) e do IPI (art. 80, inciso II da Lei 4.502/64) e invoca a seu favor contido no AD(N) COSIT 36, de 05/10/95.

13. Quanto às multas, concordo também com a decisão de primeira instância, de que não é caso de aplicar o AD(N) COSIT 36/95, dado que a mercadoria foi incompleta e incorretamente descrita nos despachos de importação, havendo o contribuinte omitido informação essencial para o perfeito enquadramento tarifário, qual seja, a especificação *não perfurado* dos filmes importados, quanto à preliminar e quanto ao mérito da classificação e das multas."

Por todo o exposto, vê-se que, ao contrario do contido no voto vencido, a reclassificação feita na autuação e mantidas nas decisões de primeira e segunda instancias esta correta, não havendo por que falar numa terceira posição nem em provimento ao recurso.

Mantidas devem ser ainda as penalidades aplicadas, pelas razoes já expostas.

Voto, por conseguinte para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de março de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA